



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

LEI MUNICIPAL Nº 1360 de 09 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Manhumirim e dá outras providências.

O Povo do município de Manhumirim – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - O Plano Diretor Participativo de MANHUMIRIM constitui o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, rural e sócio-ambiental do Município, determinante de condições, objetivos, diretrizes e procedimentos para todos os agentes públicos e privados que nele atuam, trabalharem pelo progresso com bem-estar social.

§ 1º - Esta lei dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Manhumirim às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e os códigos municipais devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Manhumirim:

I – promover a construção de política de desenvolvimento sócio-econômico do Município, com o bem estar da população e a qualidade do meio ambiente;

II - expressar as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade e assegurar a predominância do interesse público;

III - promover a regulação pública sobre o uso do solo mediante instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço para a preservação, proteção e recuperação dos patrimônios natural e cultural do Município;

IV - estabelecer condições favoráveis à participação da população nas questões de interesse público do Município, integradas à recuperação e valorização das funções de planejamento, controle e gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

V - contribuir para a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos de forma a promover a inclusão social, a justa distribuição de riquezas, a melhoria da qualidade de vida do cidadão, em especial no que se refere à saúde, educação, cultura, habitação, infra-estrutura e serviços públicos, trabalho e renda.

Art. 3º - Esta lei fundamentará todo o processo municipal de planejamento que, de forma integrada, participativa e permanente, deve destacar e promover, quando necessárias:

I - a divulgação, revisão e atualização do Plano Diretor e da legislação urbanística;

II - a gestão da elaboração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, da Lei de Uso e Ocupação e do Solo, e das legislações específicas de planos e programas setoriais;

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E RURAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

SEÇÃO I

Do Macrozoneamento

Art. 4º - A política de estruturação territorial de Manhumirim visa orientar, organizar e disciplinar o desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do município, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem, com estímulo aos aspectos sócio-econômicos e ambientais.

Art. 5º - A estruturação territorial do município tem por objetivo a sua utilização racional, observados os fatores como infra-estrutura, recursos naturais, revitalização de áreas e equipamentos, regularização de assentamentos e sistemas de informações e de fiscalização.

Art. 6º - O território do Município de Manhumirim divide-se em Zona Rural e Zona Urbana, conforme disposições de Macrozoneamento.

Art. 7º - Por definição, Macrozoneamento constitui a diferenciação de áreas de adensamento, uso e ocupação do solo para dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, mobilidade urbana, das características ambientais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

locacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 8º - A Zona Rural abrange áreas próprias de atividades econômicas primárias como agropecuária, produção de madeiras/celulose, exploração de minérios; áreas de interesse para preservação ambiental de recursos hídricos, paisagísticos; maciços vegetais, solos agricultáveis, dentre outros recursos naturais e áreas de interesse para o desenvolvimento do turismo.

Art. 9º - A Zona Urbana identifica áreas onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação humana, visando a consolidação da urbanização e dos vetores de crescimento, compatibilizados com a capacidade da infraestrutura instalada, adequados às condições do meio físico natural, às necessidades de preservação ambiental e do patrimônio histórico-cultural e às características de uso e ocupação existentes.

§ 1º - A demarcação dos limites das zonas urbana e rural deverá ser feita posteriormente, mediante lei específica e após o recadastramento imobiliário.

§ 2º - O perímetro urbano definido pela Lei 1.066/97 será alterado com base em levantamentos topográficos e coordenadas geográficas, que deverão ser realizadas no prazo de 180 dias, com a inclusão das seguintes áreas:

- a) áreas próximas ao Contorno da MG-111 considerando toda sua extensão;
- b) áreas do bairro Nossa Senhora Aparecida considerando todo o seu perímetro;
- c) áreas próximas ao acesso aos municípios de Manhuaçu e Martins Soares; com exceção das que possuem características predominantes rurais.

SEÇÃO II

Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 10 - O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando desenvolvimento rural e urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços.

Parágrafo único - As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo serão elaboradas com observância aos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 11 - A Zona Rural terá seu ordenamento regulamentado consideradas as políticas agrícola, de turismo, da monocultura do café e por lei específica.

Art. 12 - A Zona Urbana incorpora áreas de importância geo-ambiental e sócio-econômica de Manhumirim e serão estabelecidas por Lei de Uso e Ocupação do Solo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.392.530/0001-98

contemplando diretrizes específicas para áreas próximas ao Contorno, áreas com predominância comercial no Centro e Cidade Jardim, áreas para implantação de empresas de grande porte e áreas com possibilidade de adensamento compatível à infra-estrutura instalada.

Art. 13 – Serão estabelecidas como Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, as áreas com necessidades e interesses públicos de ordenamento e regularização das ocupações e loteamentos, com possibilidade de aplicação de critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, especificamente os bairros Santa Rita, São Vicente, Mangueira, Nossa Senhora de Lourdes, Campestre, Morada Nova e Nossa Senhora da Penha.

Parágrafo único - O respeito às diretrizes desse zoneamento deverão ocorrer sem prejuízo às definições e delimitações da Área de Preservação Ambiental e seu Plano de Manejo.

§ 1º - As áreas indicadas nos artigos 12 e 13 desta seção deverão ser regulamentadas pelo Município, ficando a aprovação de novas construções e parcelamentos nas áreas sujeitas a análise especial dos órgãos competentes da prefeitura municipal, até a devida regulamentação.

SEÇÃO III

Do Programa de Regularização de Loteamentos

Art. 14 - O programa de regularização de loteamentos da Zona Urbana visa, com urgência, legalizar a situação dos proprietários de imóveis, garantir a prioridade na correção de distorções e no cumprimento da legislação vigente, bem como promover a diminuição de riscos aos moradores e a complementação da infra-estrutura, com amparo no Estatuto das Cidades;

§ 1º - O programa de regularização de loteamentos deve prever, quando possível, o cancelamento da aprovação dos lotes vagos de declive acentuado (superior a 30%), com reversão para áreas verdes nos topo de morros não ocupados e em nome dos loteadores.

§ 2º - O programa de regularização de loteamentos deve prever a definição ou troca de áreas institucionais, quando inexistentes, insuficientes ou que a localização não atenda ao interesse público e às normas legais;

§ 3º - O programa de regularização de loteamentos deve possibilitar formas de compensação do IPTU e taxas por lotes ou áreas que atendam a interesse público ou social;

§ 4º - O Município deve estabelecer um programa de obras de infra-estrutura e de fiscalização para possibilitar a regularização de loteamentos e o adensamento previsto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS E DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

Dos Parcelamentos

Art. 15 - Os parcelamentos do solo para fins urbanos em Manhumirim, compreendendo loteamentos, desmembramentos e remembramentos, serão regulamentados por legislação municipal específica, observados os termos da legislação Federal e a garantia do cumprimento das diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - Cabe ao poder público municipal estabelecer parâmetros e rotinas administrativas para os processos de aprovação dos parcelamentos, contemplando as legislações federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II

Dos Loteamentos

Art. 16 - Os loteamentos, nos termos da legislação específica, devem contar com urbanização completa, sob a responsabilidade e encargos técnicos e financeiros exclusivamente pelo loteador.

§ 1º - Os loteamentos devem ser submetidos a processos de licenciamento junto aos órgãos de controle ambiental competentes, considerando os impactos sobre o meio físico natural;

§ 2º - É obrigação do loteador transferir ao Município, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da gleba, sendo 15% (quinze por cento) para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, 20% (vinte por cento) para o sistema viário e de circulação e espaços livres de uso público e 5% (cinco por cento) da gleba para implantação de programas de habitação de interesse social;

§ 4º - Os loteamentos devem garantir áreas verdes de preservação não adjacentes às quadras e áreas não edificantes ao longo de cursos d'água, lagoas e nascentes, que possibilitem a implantação de parques lineares.

Parágrafo Único - Fazem parte dos encargos do loteador as ações e operações necessárias à limitação e impedimento de impactos eventualmente identificados no processo de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

Art. 17 - Considera-se como aprovado e em condições de registro imobiliário e venda dos lotes produzidos, o loteamento que tenha as obras de urbanização integralmente executadas pelo loteador e aprovados pela Prefeitura.

Art. 18 - Os loteamentos de interesse social são de responsabilidade do Poder Público, em parceria ou não com proprietários de terrenos particulares e submetidos aos órgãos de controle ambiental, obedecidas as determinações da legislação específica municipal e as condições da legislação federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 19 - A política municipal de desenvolvimento social pretende a promoção social e econômica, de forma a melhorar a qualidade de vida da população, através da articulação das políticas públicas e da integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil.

Art. 20 - O Município deve instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Social de forma integrada e complementar ao Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais planos setoriais.

Parágrafo único - A ação social deve consistir em um processo sistêmico e integrado, a partir da base territorial e com foco na família, na cultura local e na valorização de todos os indivíduos como cidadãos a serem incluídos na comunidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21 - A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Manhumirim, vinculada à de desenvolvimento social, consiste no conjunto de ações, com o objetivo precípua de promover a qualidade de vida da população e o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local, por meio de:

1. Elaboração de projeto para fomentar o polo industrial do Município.
2. Definição das áreas para o assentamento de novas unidades industriais: próximas ao contorno, para as indústrias de grande porte; e as de pequeno e médio porte, não poluentes, assentadas no interior da malha urbana, respeitando o zoneamento estabelecido em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

3. Estabelecimento de critérios para a implantação e operação de indústrias emissoras de poluentes, sujeitando a concessão de alvarás e funcionamento ao prévio cumprimento das exigências da legislação ambiental.
4. Regulamentação da fixação de cartazes e anúncios publicitários, bem como da utilização de quaisquer outros meios de divulgação, com o objetivo de controlar o impacto visual sobre o espaço público.
5. Fixação de normas para que a implantação de indústrias com alto consumo de água não venha a prejudicar o abastecimento da população, estabelecendo os casos em que as empresas sejam obrigadas a instalar sistema próprio de captação.
6. Criação de instrumentos de incentivos fiscais, para a implantação de pequenas e grandes empresas não poluentes cujas atividades sejam compatíveis às áreas de uso residencial.
7. Organização de programas de desenvolvimento agrícola, especialmente para produção de hortifrutigranjeiros, com a perspectiva de comercialização no mercado local e regional, através da criação da central de abastecimento municipal ou de mercado do pequeno produtor.
8. Realização do recadastramento de empresas do comércio, indústria e prestação de serviços que operam no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - A Política de Assistência e Promoção Social do Município de Manhumirim consiste no conjunto de ações para a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social, por meio de:

1. Viabilização da implantação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centros de Convivência, de acordo com a demanda e normas.
2. Estabelecimento de medidas para que os portadores de necessidades especiais possam ter acesso aos locais públicos através de adaptações e construções.
3. Reestruturação Física e Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.
4. Implantação e manutenção do Procon – Municipal.
5. Implantação, estruturação e funcionamento de uma Secretaria Executiva para os Conselhos Municipais vinculados a Política de Assistência Social.
6. Manutenção de uma estrutura física e pessoal, para orientação, encaminhamentos e acompanhamentos dos Benefícios de Prestação Continuada, bem como benefícios eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

7. Criação e funcionamento de uma equipe de trabalho e de uma Secretaria Executiva para orientar, encaminhar e acompanhar as famílias que necessitam e que são inseridas nos Programas e Projetos Habitacionais.
8. Elaboração e execução de uma política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos.
9. Criação de uma equipe para acompanhamento familiar, orientação e encaminhamento dos menores infratores e criação de Centro de reabilitação – Liberdade Assistida, a projetos já desenvolvidos no município.
10. Garantia de implantação de projetos e programas de Segurança Alimentar e Nutricional.
11. Viabilização da ampliação dos benefícios de transferência de renda, como exemplo Bolsa Família.
12. Desenvolvimento de programas de integração entre o poder público municipal e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE

Art. 23 - A política municipal de desenvolvimento da saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios, conveniados e integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, por meio de:

1. Construção, ampliação e melhoria da rede de atendimento do Programa Saúde da Família (PSF), em especial na Zona rural.
2. Implantação e manutenção de PSF Odontológico, ampliando a rede de atendimento.
3. Elaboração de programas e projetos para ampliação do atendimento à população.
4. Oferta de cursos de capacitação aos Agentes Comunitários de Saúde.
5. Realização de Campanhas Educativas e Preventivas no que tange a atenção básica de Saúde.
6. Estabelecimento de parcerias para ampliação do atendimento na área da fisioterapia.
7. Garantia da melhoria dos programas de controle de zoonoses.
8. Ampliação e melhoria do atendimento e realização de exames de patologias clínicas no laboratório municipal.
9. Viabilização de recursos para aquisição de equipamentos para a Policlínica Municipal, para realização de diversos exames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

10. Garantia da melhoria no transporte de pacientes para tratamento fora domicilio.
11. Desenvolvimento de programas de apoio para implantação do matadouro, e criar instrumentos de controle e monitoramento.
12. Construção da policlínica municipal.
13. Promoção e implantação de programas de recuperação para dependentes químicos em parceria com conselho municipal anti-drogas e outras entidades afins.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E AGRÍCOLA

Art. 24 - A política municipal de desenvolvimento ambiental e agrícola tem como objetivo desenvolver a produção agrícola em consonância com a conservação, proteção, recuperação, a sustentabilidade e o uso racional do meio ambiente natural e cultural, pela definição de normas, restrições, e incentivos ao seu uso e ocupação.

Parágrafo único - Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município de Manhumirim, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 25 - As diretrizes da política ambiental do Município consistem no conjunto de ações para a viabilizar a:

1. Implantação da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, garantindo recursos e aplicação dos mesmos para seu funcionamento.
2. Ampliação do Programa de Fossas Sépticas, com oferta às comunidades que ainda não foram atendidas, priorizando aquelas localizadas próximas a fontes de captação de água e nascentes do município.
3. Desenvolvimento de projeto para implantação do Sistema de Tratamento de Água e Esgoto do município.
4. Oferecimento de assistência técnica à população para serviços de orientação nos cortes de estradas, de áreas e lotes e de contenção de encostas, para prevenção de erosões, voçorocas, escorregamento/deslizamento e assoreamento dos fundos de vales.
5. Garantia da continuidade dos programas de conscientização e assistência técnica quanto ao uso de insumos agrícolas (agrotóxicos, corretivos, fertilizantes, etc) e de destinação das embalagens desses produtos.
6. Sistematização da Política Municipal do Meio Ambiente, com ênfase na aprovação, execução e fiscalização de projetos a serem implantados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

7. Delineamento de ações para preservação dos recursos hídricos, vegetais e minerais bem como para reabilitação de áreas degradadas.
 8. Elaboração do Plano de Manejo Ambiental das Unidades de Conservação, para a garantia dos recursos naturais do município.
 9. Desenvolvimento e implantação de projetos para a área urbana, como revegetação de encostas e topos de morro, principalmente para as áreas em que foram retiradas populações em situação de risco, evitando novas ocupações.
 10. Promoção de estudos hidrogeológicos com o objetivo de criar mecanismos para solucionar os problemas das cheias dos cursos de água que cortam a área urbana.
 11. Incentivo à preservação ambiental como fundamento ao desenvolvimento turístico do município.
 12. Cadastramento das fontes poluidoras (solo, ar, água, sonoras e visuais) monitorando e fiscalizando a qualidade ambiental, estabelecendo prazos e metas para o cumprimento da legislação e disponibilizando as informações à população.
 13. Envolvimento das comunidades e entidades representativas através de programas educativos voltados à valorização da fauna e flora do município.
 14. Estabelecimento de programas de sustentabilidade de âmbito regional que valorizem os produtos da zona rural.
 15. Criação de programas de incentivo à agricultura familiar e de valorização do trabalho do produtor agrícola.
 16. Desenvolvimento e implementação dos projetos de construção e conservação de estradas vicinais para permitir maior integração entre as forças produtivas do município.
 17. Promoção de estudos para dimensionamento e aferição da rede de captação do esgoto urbano, e posterior implantação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.
 18. Promoção de Fórum regional sobre as monoculturas do café e do eucalipto, seus impactos e ocupação territorial.
 19. Desenvolvimento de projeto para amenizar os problemas das cheias na área urbana.
 20. Implantação do Horto Municipal para fornecimento de mudas, essências e ervas.
 21. Desenvolvimento de projetos para recuperação das matas ciliares do município.
 22. Viabilização do desmembramento da Secretaria Municipal ou departamento responsável pelo meio ambiente.
 23. Elaboração de projeto para cadastramento/revitalização e monitoramento das nascentes do município, em parceria com instituições de ensino.
 24. Legalização dos serviços de tração humana e animal.
 25. Garantia da existência dos Conselhos Municipais que envolvam a agricultura e meio ambiente.
 26. Desenvolvimento de campanhas e programas de educação ambiental (coleta seletiva de lixo, importância dos recursos hídricos, etc).
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

27. Obrigatoriedade de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE nos loteamentos a serem aprovados.
28. Cadastramento dos poços artesianos e outros serviços de captação de água no município.
29. Criação do Código de Postura Ambiental.
30. Criação de incentivos para implantação de novas unidades de conservação com ênfase nos fragmentos de florestas remanescentes.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 26 - A política de infra-estrutura do Município consiste no conjunto de ações destinadas à paisagem rural e urbana e ao uso do espaço público, com prioridade à melhoria das condições ambientais e de vida da população, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, por meio de:

1. Desenvolvimento de estudos do sistema viário com destaque na implantação de projetos para a melhoria do fluxo viário de veículos automotivos, bicicletas, pedestre, veículos de carga entre outros; na melhoria e implantação de sinalização adequada, e em especial a segurança de pedestres, bem como na implantação de estacionamentos próximo a áreas comerciais, principalmente no Centro.
2. Cadastramento de veículos de tração animal com registro dos animais.
3. Promoção da fiscalização de reformas ou novas edificações, com intuito de atender ao Código de Obras e legislação pertinente.
4. Promoção da melhoria de rede de drenagem pluvial.
5. Desenvolvimento de estudos do sistema de transporte público com vistas para futura ampliação.
6. Criação do código de posturas no Município.
7. Solicitação junto a Concessionária de Energia Elétrica de melhorias na rede de fornecimento e da iluminação pública.
8. Regulamentação das atividades de impacto sonoro, ambiental, entre outros, considerando especificidades para as atividades em funcionamento e para as que serão implantadas.
9. Análise de áreas para implantação de Parque de Exposições Municipal.
10. Estudo de novas possibilidades de acesso aos bairros e às rodovias.
11. Implantação de áreas de lazer nos bairros.
12. Promoção de melhorias no serviço de fiscalização, ampliando o corpo fiscal e dando condições para a execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

13. Promoção de sinalização das estradas rurais.
14. Regulamentação das remoções especiais de lixo, atualizando a legislação vigente.
15. Estabelecimento de novo perímetro urbano, preferencialmente, com base nas vertentes, que definirá o Macrozoneamento do município em Zona Urbana e Zona Rural, e demarcação do perímetro urbano, por coordenadas geográficas, regulamentados por lei municipal específica.
16. Estabelecimento de políticas de tributação para a Zona Urbana, incluindo tributação específica para áreas com atividades rurais.
17. Estabelecimento em lei específica, das diretrizes para aprovação e implantação de novos parcelamentos e regularização dos existentes, incluindo diretrizes para parcelamentos na zona rural, contemplando as legislações estaduais e federais, especialmente as leis federais nº 6.766/79 e nº 9.785/99.
18. Solicitação junto às empresas de serviços de comunicação para a melhoria da tecnologia digital.
19. Elaboração de projetos destinados à identificação de fontes para captação de recursos destinados a obras de infra-estrutura do Município.
20. Manutenção da sede do Município como área de preservação urbanística, inclusive por meio de leis especiais de proteção.
21. Implementação de convênios com órgão externo (CREA, Associação de Engenheiros, ou instituição congênere) para acompanhamento ou auditoria dos loteamentos, sob a responsabilidade financeira do empreendedor imobiliário.
22. Implantação do Sistema Municipal de Habitação, com ênfase no Interesse Social e normas especiais para relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional.
23. Desenvolvimento de uma política habitacional com base na regularização fundiária dos loteamentos e assentamentos, na recuperação de áreas de risco e no adequado adensamento urbano, em consonância com o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e no Plano Diretor.

§ 1º - Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagem, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

§ 2º - O uso do espaço público, de superfície, aéreo ou de subsolo, poderá ser objeto de remuneração ao Município, de acordo com regulamentação específica.



CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - A política municipal de educação tem como fundamento a promoção de ações que assegurem educação de qualidade para a formação e o exercício da cidadania, por meio de:

1. Implementação da política de atendimento à criança de 3 meses a 6 anos, 11 meses e 29 dias, que inclua a construção de creches e de escolas de educação infantil por meio de parcerias com a sociedade civil e/ou clubes de serviços.
2. Reestruturação da proposta pedagógica voltando-a para a reorientação curricular, a interdisciplinaridade, o incentivo à leitura e à pesquisa, num projeto comprometido com a educação libertadora, centrada principalmente no exercício da cidadania, com a participação das áreas de Esporte, Cultura, Meio Ambiente e Saúde.
3. Estabelecimento de convênios entre a Prefeitura, Universidades e outros centros de ensino e pesquisa, para trocas recíprocas de experiências, desenvolvimentos de pesquisa de interesse comum, organização e atualização de Banco de Dados, estágios e participação de técnicos em cursos de extensão e pós-graduação.
4. Estabelecimento de convênios de cursos profissionalizantes para a comunidade, nas áreas primária, secundária e terciária, formando e capacitando mão-de-obra para o mercado competitivo de emprego, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de sobrevivência.
5. Implementação de política educacional que integre as redes públicas e particulares e que contemple a integração das redes públicas através do sistema de regionalização para a distribuição de vagas;
6. Adoção e manutenção de programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas, promovendo regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
7. Promoção do orçamento participativo anual, com verba estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que garanta a manutenção da Educação, envolvendo as diferenças instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
8. Criação de salas de apoio pedagógico nas escolas de ensino fundamental da área urbana para atendimento ao processo de inclusão e sala itinerante de apoio pedagógico de ensino fundamental da área rural;
9. Criação de escola agrícola rural em regime de semi-internato, estabelecendo parcerias a nível federal, estadual ou privado;
10. Oferecimento de projetos didáticos informativos sobre temas transversais, tais como meio-ambiente e ética, entre outros.
11. Criação de escola de tempo integral que promova a integração das crianças de área de risco estabelecendo parcerias;
12. Realização, anualmente, da conferência municipal de educação.



CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE TURISMO, ESPORTE, LAZER E CULTURA

Art. 28 - A política municipal de turismo, esporte, lazer e cultura tem como fundamento a promoção de ações que assegurem o crescimento do turismo e qualidade no desenvolvimento sócio-artístico-cultural, a adequada utilização do tempo livre, a prática esportiva, e a sociabilização, por meio de:

1. Promoção do desenvolvimento turístico da região e estímulo à divulgação dos eventos e projetos existentes.
2. Criação de um Banco de dados referente ao potencial turístico da região, mantendo-o atualizado.
3. Garantia da infra-estrutura dos pontos turísticos, com programas de informação aos turistas.
4. Desenvolvimento do Plano Municipal de Turismo.
5. Garantia da participação do Município na agência de desenvolvimento do Circuito Turístico Pico da Bandeira.
6. Criação, regularização e manutenção de quadras esportivas e espaços de lazer nas comunidades rurais e urbanas.
7. Disponibilização de área para construção do Estádio Municipal.
8. Recuperação de áreas de esportes, adequando-as à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos.
9. Viabilização do inventariado e do tombamento dos bens históricos em consonância com o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural
10. Promoção de programas culturais junto à Casa da Cultura em parcerias com instituições públicas e privadas, garantindo o acesso de todos e estimulando a inclusão social.
11. Incentivo aos movimentos culturais e valorização dos projetos já existentes na cidade.
12. Promoção da implantação da Casa da Cultura em sede própria, com reserva de um espaço para a construção do Museu Municipal, e garantia da manutenção da mesma.
13. Elaboração de projetos de restauração e conservação dos patrimônios históricos em parcerias com instituições privadas, universidades e outras.
14. Ampliação do acervo da biblioteca pública e implantação de programas de inclusão digital, em parceria com empresas e entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 29 - A política municipal de segurança pública e defesa social pretende o desenvolvimento e a implantação de medidas de proteção ao cidadão, com articulação e integração aos organismos governamentais e à sociedade, para organizar e ampliar a segurança do cidadão, a capacidade de defesa civil da comunidade e dos próprios municípios e promover a construção do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de:

1. Organização de estudos e programas de prevenção e combate à criminalidade, à violência urbana e rural, em parceria com os organismos estadual e federal, sob orientação do Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP).
2. Viabilização da construção da cadeia pública de acordo com o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Presos e Condenados), em parceria com os municípios vizinhos.
3. Viabilização junto aos órgãos militares superiores (11º. BPM) da complementação do efetivo militar da atual jurisdição (29ª. CIA) que atende o município.
4. Estabelecimento de parceria com os municípios das Comarcas pertencentes à mesma jurisdição militar (29ª CIA) para custeio das despesas decorrentes de sua manutenção, incorporadas as Polícias Rodoviária e Ambiental.
5. Viabilização da implantação da Seccional da Polícia Civil no Município, que atenda a demanda regional.

CAPÍTULO X

DA MOBILIDADE E ESPAÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE

Art. 30 - A política municipal de mobilidade e transporte pretende facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com acessibilidade e estruturação dos assentamentos urbanos, através de um sistema viário, equacionando o abastecimento e a distribuição de bens de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente, por meio da viabilização de:

I - Possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

II - Adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.392.530/0001-98

III - Controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

IV - Tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, inclusive com ciclovias e passeios, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

§ 1º - O sistema viário deverá ser objeto de legislação complementar relativa à instituição do Plano Municipal de Mobilidade e Transporte, que estabelecerá sua classificação e regulamentação, bem como o comprometimento dos espaços necessários à sua expansão.

§ 2º - O comprometimento de espaços para a expansão do sistema viário far-se-á não só em relação à ampliação das vias existentes que o compõem, mas também em relação à reserva de domínio para as vias propostas que o complementam.

§ 3º - As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade e transporte são voltadas para o conjunto da população do Município, com diretrizes específicas para os seus principais componentes, inclusive as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos.

SEÇÃO II

DA PAISAGEM MUNICIPAL E DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 31 - A política municipal da paisagem e do uso dos espaços públicos, compreende a identificação da paisagem municipal, entendida como a configuração visual das zonas rural e urbana, seus espaços e componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, para os cidadãos, através da viabilização de:

I - Implementação dos instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão e ordenamento da paisagem e do uso dos espaços de convivência;

II - Promoção da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a utilização e visualização adequadas;

III - Promoção da identidade visual do mobiliário rural e urbano, equipamentos e serviços municipais, definidos com padronização e racionalização para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

IV - Ordenamento e disciplina do uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo e do subsolo por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, à função social da propriedade e às diretrizes deste Plano Diretor;

V - Promoção e ordenamento do uso dos espaços públicos para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, condicionados à preservação da qualidade e identidade urbana;

Parágrafo único - Entende-se como mobiliário municipal todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem rural ou urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público municipal ou mediante sua autorização expressa.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 32 - A política de gestão democrática do Município de Manhumirim pretende o estabelecimento de uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, e nos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade e da eficiência em busca da interação contínua da sociedade com o poder público na construção de um município sustentável.

Art. 33 - O processo de gestão urbana é desenvolvido pelo Executivo, com fiscalização pelo Poder Legislativo e com a participação da Comunidade organizada.

Art. 34 - Para a implementação de programas urbanísticos devem ser criados mecanismos que permitam a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, desde a elaboração até a implantação e a gestão dos projetos a serem aprovados, entre os quais:

I - Comissão Municipal de Política Urbana e Rural;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferência Municipal;

IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

§ 1º - A primeira Conferência Municipal de que trata o inciso III será realizada no ano de 2008 e, a segunda em 2009, para coincidir com o primeiro ano de gestão do Executivo.

§ 2º - Após a realização da segunda Conferência Municipal, em 2009, será bienal e, uma sempre acontecerá no primeiro ano de gestão do Executivo.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 35 - A Comissão Municipal de Política Urbana e Rural tem, entre seus fins, propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Manhumirim e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 36 - Fica criada a Comissão Municipal da Política Urbana e Rural com as seguintes atribuições:

I - Monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e códigos municipais, sugerindo modificações e atualização em seus dispositivos;

II - Sugerir alterações no zoneamento e, quando solicitado opinar sobre propostas apresentadas;

III - Emitir parecer sobre a compatibilidade das propostas de obras contidas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

IV - Emitir parecer sobre os casos omissos desta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, indicando soluções para eles.

Parágrafo Único - A Comissão deve reunir-se, no mínimo, bimestralmente, com divulgação e possibilidade de participação da comunidade e convocação aos seus membros.

Art. 37 - A comissão é composta por 12 membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - Seis representantes do Poder Público, assim distribuídos:

a) Quatro representantes do Executivo, envolvendo as seguintes áreas: Procuradoria, Administração e Planejamento; Educação; Saúde e Meio Ambiente; Infra-estrutura, Trânsito, Desenvolvimento Econômico e Habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

b) Um representante do Poder Legislativo;

c) Um representante do IEF ou EMATER;

II - Seis representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) Um representante do setor educacional;

b) Um representante do Setor Popular;

c) Um representante dos empresários;

d) Dois representantes dos trabalhadores através de suas entidades sindicais;

e) um representante dos operadores e concessionários de serviços públicos;

§ 1º - Constituem o setor educacional as universidades, as escolas públicas e particulares de ensino fundamental ou ensino médio, as entidades de profissionais liberais e as instituições técnicas não governamentais.

§ 2º - Constituem o setor popular as organizações de moradores, as entidades religiosas e as entidades de movimentos reivindicativos setoriais específicos vinculados à questão urbana.

§ 3º - Constituem o setor empresarial as entidades patronais da indústria e do comércio.

§ 4º - os membros titulares e suplentes são indicados pelos respectivos setores, nos termos definidos no regime da Comissão Municipal de Políticas Urbana e Rural, nomeadas pelo Prefeito e homologados pela Câmara Municipal.

§ 5º - os membros da Comissão devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 6º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão deve ser prestado diretamente pela Secretaria de Planejamento.

§ 7º - São públicas as reuniões da Comissão e facultado aos municípios solicitar, por escrito, com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 8º - No caso de algum desses setores deixar de existir, a Comissão definirá a forma de substituição preservando os critérios e a proporcionalidade das representações.

Art. 38 - A Conferência Municipal tem os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.392.530/0001-98

I - Avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e códigos municipais;

II - Sugerir alteração, a ser aprovada por lei, das diretrizes estabelecidas nesta Lei , na Lei de Uso e Ocupação do Solo e códigos municipais;

III - Sugerir alteração no cronograma de investimentos prioritários em obras, respeitadas as decisões do Orçamento Participativo – OP.

§ 1º - A Conferência Municipal deve ser amplamente divulgada e convocada e, dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de Órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais.

§ 2º - Uma Conferência Municipal deve ser realizada no primeiro ano de gestão do Executivo.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO, PROCURADORIA E FAZENDA

Art. 39 - As diretrizes da política de Administração, Procuradoria e Fazenda consistem no conjunto de ações para a viabilização de:

1. Revisão de toda a legislação municipal, em adequação à realidade, ao princípio do interesse público e ao progresso contínuo do Município, com ampla publicidade, recebendo e discutindo propostas com a comunidade.
2. Organização do inventário dos contratos e documentos referentes às relações do Município com as empresas e pessoas jurídicas, especialmente as de grande porte.
3. Promoção do recadastramento imobiliário e consequente revisão de legislações, medidas administrativas e decisões prejudiciais ao interesse público municipal.
4. Criação do centro de documentação municipal (Hemeroteca).
5. Estabelecimento de rotina para tramitação de projetos e documentos no âmbito da administração municipal em consonância com a legislação vigente.
6. Promoção da regularização legal das posses e propriedades urbanas e rurais junto aos órgãos competentes.
7. Garantia da continuidade do programa de Orçamento Participativo.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40 - O Executivo, através do órgão municipal de planejamento urbano deverá implantar, coordenar e manter atualizado um Centro de Documentação Municipal, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e as transformações do Município, contendo documentos com informações relativas a:

- I - Identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;
- II - Áreas de Macrozoneamento e de risco existentes no território municipal;
- III - Dados sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- IV - Operações consorciadas;
- V - Dados planialtimétricos do território municipal;
- VI - Sistema viário e sistemas de transporte, energia elétrica, comunicação, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial e limpeza urbana;
- VII - Fontes de poluição e respectivos graus de adequação aos parâmetros estabelecidos na legislação ambiental;
- VIII - Zona de amortecimento das áreas de grandes empresas.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, incluindo os cartórios de imóveis, ficam obrigados a fornecer ao órgão municipal de planejamento os dados e informações necessários ao Centro de Documentação Municipal.

§ 2º - O Centro de Documentação Municipal deverá divulgar, periodicamente, informações e dados coletados, mantendo-os permanentemente à disposição do público.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 41 - A política integral do Município de Manhumirim ocorrerá através da organização, planejamento, controle, gestão e promoção para o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e, especialmente, da propriedade urbana, com os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana, entre os quais serão utilizados, para os fins desta lei:

- I - Desapropriação;
- II - Servidão administrativa;
- III - Limitações administrativas;
- IV - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V - Instituições de unidades de conservação;
- VI - Instituição de zonas especiais de interesse social;
- VII - Concessão de direito real de uso;
- VIII - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- X - Usucapião especial de imóvel urbano;
- XI - Direito de superfície;
- XII - Direito de preempção;
- XIII - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIV - Transferência do direito de construir;
- XV - Operações urbanas consorciadas;
- XVI - Regularização fundiária.

§ 1º - Os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, regem-se pela legislação própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 42 - O Município de Manhumirim, nos termos fixados em lei específica, pode exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade, de:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º - A aplicação dos mecanismos previstos no “caput” deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§ 2º - Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 43 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no “caput” do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

- I - Áreas de Remanescentes, Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e Unidades de Conservação Específicas;
- II - Imóveis com vegetação nativa relevante, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- III - Imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º - Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior: os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

§ 2º - Imóveis com áreas de remanescentes de vegetação nativa relevante, Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e Unidades de Conservação Específicas ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser excetuados no previsto no “caput” deste artigo.

Art. 44 - Lei municipal específica determinará critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com possibilidade de critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinadas áreas do Município, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Federal 10.257 – Estatuto da Cidade.

Art. 45 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 46 - O Poder Público municipal, pelo Direito de Preempção, tem a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 47 - O direito de preempção pode ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação de áreas de interesse ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - Estará sujeita ao exercício pelo Poder Público do direito de preempção toda a área urbana do Município, definida no artigo 9º desta Lei como Zona Urbana.

§ 2º - Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º - A lei municipal prevista no parágrafo anterior deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 48 - O Poder Público e os particulares devem observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de Junho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 49 - O órgão competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel poderá ser motivo do direito de preempção, durante o prazo de vigência do deste, deve ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 50 - A outorga onerosa do direito de construir consiste na concessão emitida pelo Município de Manhumirim, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos como coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 51 - A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;

II - Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;

III - Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - Criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 52 - A legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo determinará os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado, pela outorga onerosa, proporcionais à infra-estrutura existente, e as condições de observância às compartimentações do macrozoneamento, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

Art. 53 - Lei específica municipal regulamentará a outorga onerosa do direito de construir determinando os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das macrozonas, e a infra-estrutura implantada, inclusive nos casos de operações urbanas consorciadas.

§ 1º - Lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento.

§ 2º - Os recursos auferidos deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades expressas nos incisos I a V do art. 51 desta lei.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 54 - A transferência do direito de construir, também chamada de transferência de potencial construtivo, consiste na autorização expedida pelo Município de Manhumirim ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, quando o referido imóvel for considerado necessário para as seguintes finalidades:

I - Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental, inclusive de mananciais;

II - Programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - Melhoramentos do sistema viário básico e de suportes para o desenvolvimento econômico e social;

§ 1º - Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, destinada de forma prioritária às áreas de adensamento, com destaque:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

- a) aos parâmetros de altura e densidade máximas admitidas;
- b) aos casos de alterações de usos;
- c) às definições de contrapartida;
- d) às fórmulas de cálculos;
- e) aos casos passíveis de renovação de potencial;
- f) suporte natural e de infra-estrutura;
- g) às condições de averbação em registro de Imóveis.

Art. 55 - Lei específica estabelecerá, nas operações urbanas consorciadas, a utilização da transferência do direito de construir, bem como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 56 - A operação urbana consorciada consiste no conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município de Manhumirim, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, com ampliação dos espaços públicos, organização do sistema de transporte coletivo, implantação de programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário, de habitações de interesse social e de desenvolvimento econômico e turístico.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§ 2º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, com a participação da Comissão Municipal de Política Urbana e Rural.

§ 3º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão Municipal de Política Urbana e Rural.

Art. 57 - Podem ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

I - Alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo;

III - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

IV - A ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - A oferta de habitação de interesse social.

Art. 58 - A operação urbana consorciada, a ser estabelecida em lei específica, compreende, no mínimo, as definições de:

I - Área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - Finalidade e prazo de vigência da operação proposta;

III - Programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - Normatização do acompanhamento e controle da operação pela Comissão Municipal de Política Urbana e Rural, como representação da sociedade civil;

§ 1º - A lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever, em situações especiais:

a) execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

b) solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

c) instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles por ela prejudicados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

d) preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

e) coeficiente e estoque de potencial construtivo adicional;

f) prazo de vigência.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do “caput” deste artigo e da alínea “e” do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 59 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria Operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º - Lei municipal deverá regulamentar o certificado de potencial adicional de construção e estabelecer, entre outros:

a) a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

b) o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

c) as fórmulas de cálculo das contrapartidas;

d) as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

§ 4º - As operações urbanas consorciadas podem ser realizadas na Zona Urbana, nas quais o Município terá o direito de preempção, nos termos do disposto no Capítulo III do Título IV - Dos Instrumentos de Política Urbana, desta Lei.



CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 60 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, é o instrumento de análise do impacto, ou seja, do potencial de risco ou de sobrecarga de um empreendimento público ou privado, que na sua instalação ou operação possa causar, de forma negativa, ao meio ambiente, ao sistema viário, ao entorno, ao interesse público, ou à comunidade.

Art. 61 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, definido em legislação específica municipal, visa subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, para autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a serem concedidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA requeridas nos termos da legislação ambiental não substitui ou impede a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, constante desta Lei.

Art. 62 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deve incluir para análise, no mínimo, os seguintes ítems:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

- a) o adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

IV - Medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - Sem prejuízo de novos estudos determinarem outros, são considerados empreendimentos impactantes:

a) Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, Aterro Sanitário e qualquer outro empreendimento considerado como passível de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Relatório de Controle Ambiental (RCA) Plano de Controle Ambiental (PCA) , nos termos da legislação pertinente;

b) Distrito industrial e qualquer outro empreendimento destinado a uso não residencial nos quais a área líquida da edificação seja superior a 1.500 metros quadrados;

c) Os loteamentos e qualquer outro empreendimento destinado a uso residencial que tenham mais de noventa unidades;

d) Os seguintes equipamentos urbanos e similares:

- 1) usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- 2) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- 3) cemitérios e necrotérios;
- 4) matadouros e abatedouros;
- 5) presídios e quartéis;
- 6) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- 7) corpo de bombeiros;
- 8) terminais de carga;
- 9) templos e igrejas;
- 10) casas noturnas, boates, centros de convenção, casas de shows;
- 11) clubes de lazer;
- 12) jardim zoológico.

§ 3º - Será de responsabilidade do empreendedor a elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e os encargos técnico e financeiro de execução das medidas mitigadoras eventualmente indicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

§ 4º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser submetido à aprovação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 63 - O Plano Diretor Participativo de Manhumirim terá o seu monitoramento e controle pela sociedade na implantação e aplicação, a partir das seguintes diretrizes:

I - Divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

II - Transparência e prestação de contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social e uma gestão municipal efetiva e democrática;

III - Desenvolvimento e sistematização de um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo;

IV - Formalização de um grupo gestor da informação municipal, de caráter paritário, de parceria com a sociedade civil organizada, para a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando a produção e validação de informações.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão fornecer ao Município os dados e informações necessários ao sistema.

§ 2º - O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Poder Público encaminhará ao Legislativo Municipal projetos de lei referentes à urbanização, coerentes às determinações deste Plano Diretor, até 2 (dois) anos, contados do início de sua vigência.

§ 1º - Nos termos que não conflitam diretamente com esta Lei, enquanto não aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

Plano Diretor, continuam em vigência as legislações que tratam de desenvolvimento urbano e rural, em especial:

- 1- LEI Nº 1194/01, de 07 de junho de 2001, que “Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências. – ‘ Bolsa Escola ’.”
- 2- LEI Nº 1193/01, de 07 de junho de 2001, que “Autoriza o Município de Manhumirim participar de consórcios Intermunicipais de Saúde e dá outras providências.”
- 3- LEI Nº 1.179/00, DE 17 de agosto de 2000, que “Contém o estatuto dos servidores públicos municipais de Manhumirim, e dá outras providências.”
- 4- LEI Nº 1.171/00, de 01 de junho de 2000, que “*Cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá outras providências.*”
- 5- LEI Nº 1.169/00, de 01 de junho de 2000, que “Dispõe sobre a adaptação dos logradouros e edifícios públicos municipais para garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência”.
- 6- LEI Nº 1.166/00, de 04 de maio de 2000, que “Dispõe sobre autorização de regularização de escrituras de doação sem encargos e de venda e compra de lotes da municipalidade, cuja doação e venda foram efetuadas em administrações anteriores”.
- 7- LEI Nº 1.164/00, de 04 de maio de 2000, que “Cria o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental - CODEMA”.
- 8- LEI Nº 1155, de 20 de dezembro de 1999, que “Dispõe sobre doações de lotes e respectivos embriões com encargos e permutas nos loteamentos Morada Nova e Campestre.”
- 9- LEI Nº 1.136/99, de 08de abril de 1999, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bens municipais, nos termos do artigo 37, inciso VII da L.O.M. e dá outras providências”.
- 10- LEI Nº 1121 , de 05 de novembro de 1998, que “Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Manhumirim e dá outras providências.”
- 11- Lei nº1060/97, de 17de janeiro de 1997, que “Institui o Código Sanitário de Manhumirim e dá outras providências.”
- 12- LEI Nº 1200/01, de 09 de agosto de 2001, que “*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.*”
- 13- LEI Nº 1202/01, de 23 de agosto de 2001, que “*Altera o art. Iº da Lei Municipal n º 1052, de 06/11/1996.*”
- 14- LEI Nº 1221, de 02 de maio de 2002, que “Declara, em consonância com o art. 197, III e 206, I a III, da Lei Orgânica Municipal, área de proteção permanente que especifica, e dá outras providências.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

- 15- Lei nº 1.225/2002, de 08 de agosto de 2002, que “Dispõe sobre a alteração do § 1º. do art. 3º. da Lei Municipal nº 1.190 de 20 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal Antidrogas COMAD/MANHUMIRIM, e dá outras providências.”
 - 16- LEI MUNICIPAL Nº 1260, de 27 de novembro de 2003, que “Institui o Estatuto Municipal do Idoso, e dá outras providências”.
 - 17- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
 - 18- LEI MUNICIPAL Nº 1268/04, em 04 de março de 2004 que “Institui o código de Obras e Edificação do Município de Manhumirim – Minas Gerais.”
 - 19- LEI Nº 1322, DE 19 de dezembro de 2005, que permite ao poder executivo municipal fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública de propriedade da Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina.”
 - 20- LEI Nº 1341, DE 30 de março de 2006, que “ Autoriza a permuta de terreno e dá outras providências.”
 - 21- LEI nº 1190, de 20 de abril de 2001, que “Cria o Conselho Municipal Antidrogas COMAD/MANHUMIRIM, e dá outras providências.”
 - 22- LEI nº 1203 de 01 de abril de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Manhumirim e dá outras providências.”
 - 23- Lei Nº 1283, de 03 de junho de 2003, que “Dispõe sobre a implantação do Conselho Tutelar em Manhumirim-MG e dá outras providências”.
 - 24- LEI Municipal nº 1286, de 17 de junho de 2004, que “Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Manhumirim-MG e dá outras providências.”
 - 25- LEI Municipal nº 1352, de 23 de março de 2006, que “Institui Plano Municipal de Educação no Município de Manhumirim”.
 - 26- LEI Municipal nº 1332, em 15 de dezembro de 2005, que “Institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Manhumirim-MG, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.”
 - 27- LEI Municipal nº 1325, de 01 de dezembro de 2005, que “Cria o Conselho Municipal de Parque Ecológico Municipal Sagüí da Serra e as APAS (Área de Preservação Ambiental), do Município de Manhumirim-MG e dá outras providências.”
 - 28- LEI Municipal nº 1279, de 27 de maio de 2004, que “Dispõe sobre normas de preservação de rio, córregos e nascentes, no âmbito do município de Manhumirim, e dá outras providências.”
 - 29- LEI Municipal nº 1221 de 02 de maio de 2002, que “Declara, em consonância com o art. 197, III e 206, I a III, da Lei Orgânica Municipal, área de proteção permanente que especifica, e dá outras providências.”
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.392.530/0001-98

- 30- LEI Municipal nº 1104/98, de 04 de junho de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.”
- 31- LEI Municipal nº 1293/04, de 29 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável no município de Manhumirim, e dá outras providências.”
- 32- LEI Municipal nº 847/91, que Cria o Conselho Municipal de Saúde , Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.
- 33- LEI Municipal nº 652, de 31 de dezembro de 1979 - Código Tributário do município de Manhumirim.
- 34- LEI Municipal nº 591 de 28 de setembro de 1977, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em Manhumirim.

§ 2º - No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, o Município instituirá comissão com a finalidade específica de avaliar e propor as adequações da legislação vigente, correlacionada à presente lei.

Art. 65 - No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados os planos e organizados os sistemas, as comissões e conselhos previstos nesta Lei, assegurada a participação da sociedade civil

Parágrafo Único - Os Planos indicados neste Artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 66 - O Poder Público Municipal poderá utilizar a urbanização consorciada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal e Estadual, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos de interesse comum.

Art. 67 - Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único - Os projetos, as edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor, ou com as normas regulamentares de edificações do município são passíveis de sanções administrativas.

Art. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 09 de outubro de 2006.

Ronaldo Lopes Corrêa /Prefeito Municipal